

**REGULAMENTO (CE) Nº 919/94 DA COMISSÃO**

de 26 de Abril de 1994

**que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que diz respeito às organizações de produtores de bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 404/93 contém disposições relativas à constituição de organizações de produtores de bananas; que, para serem reconhecidas, estas organizações devem satisfazer condições específicas; que estas condições se destinam a obter garantias razoáveis de que as organizações, pela amplitude e duração das suas actividades e até mesmo pelo seu modo de constituição e de funcionamento, contribuirão para a pretendida melhoria das condições de produção e de comercialização das bananas;

Considerando que as exigências destinadas a garantir uma estabilidade mínima de existência e de actividade das organizações de produtores, em termos, nomeadamente, de número de aderentes e de volume de produção, devem ser determinadas em função da diversidade das estruturas das regiões produtoras da Comunidade;

Considerando que, com o mesmo objectivo de estabilidade e de eficácia, é necessário, por um lado, especificar os meios e equipamentos que as organizações de produtores devem colocar à disposição dos seus aderentes e, por outro, precisar a natureza das regras que estas organizações devem adoptar e tornar obrigatórias para os seus aderentes, a fim de alcançarem os objectivos que a regulamentação comunitária prescreve para os agrupamentos reconhecidos;

Considerando que a aplicação das medidas específicas adoptadas pelo Conselho, bem como das previstas no presente regulamento, implica a obrigação imperiosa, para as organizações de produtores, de transmitir periodicamente informações precisas à autoridade designada pelo Estado-membro, a fim de permitir a esta última acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela organização de produtores aquando do reconhecimento; que é, além disso, necessário especificar as verificações a cargo do Estado-membro, bem como as comunicações relevantes para o controlo da aplicação das disposições supramencionadas;

Considerando que é conveniente precisar as disposições aplicáveis aos agrupamentos de produtores reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93<sup>(4)</sup>, e que beneficiaram do regime de ajuda à constituição e ao funcionamento administrativo instituído pelo mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros reconhecerão, tal como previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93, as organizações e agrupamentos de produtores, a seguir denominados « organizações de produtores », cuja actividade económica incida na produção e comercialização da bananas frescas e que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento.

As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1360/78 obterão o reconhecimento referido no primeiro parágrafo após verificação, pelas autoridades competentes, de que o seu acto constitutivo e as suas regras de funcionamento são conformes às disposições referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 2º*

1. As organizações de produtores apresentarão o seu pedido de reconhecimento, acompanhado do respectivo acto constitutivo e das informações enunciadas na parte A do anexo II, à autoridade competente designada pelo Estado-membro.
2. A autoridade competente certificar-se-á, através de um controlo documental e de controlos no local, da exactidão das informações comunicadas. Em caso de dúvida, procederá às verificações necessárias para se certificar do respeito das condições referidas no artigo 1º
3. O reconhecimento será concedido no prazo de noventa dias a contar da data da apresentação do pedido, sob reserva do prazo necessário para averiguações suplementares.

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

*Artigo 3º*

1. O volume mínimo de produção de bananas comercializável que as organizações de produtores devem apresentar e o número mínimo de produtores que devem representar, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93, são fixados no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, a produção a considerar é a produção média de bananas comercializada pelo conjunto dos produtores membros da organização que solicita o reconhecimento durante as três campanhas anteriores ao reconhecimento.

Todavia, no caso de uma região de produção ter sofrido uma baixa da produção devido a condições climáticas excepcionais durante o período referido no primeiro parágrafo, pode ser tomada em consideração a produção de uma ou de várias campanhas anteriores a estas condições excepcionais.

*Artigo 4º*

Os meios necessários à realização dos objectivos enumerados no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93 colocados à disposição dos produtores associados ou na posse da organização de produtores incluirão, no mínimo, equipamentos destinados:

- às operações de selecção, calibragem e acondicionamento, com uma capacidade adaptada ao volume da produção de bananas entregue pelos aderentes,
- à gestão da actividade técnica e comercial,
- à manutenção de uma contabilidade centralizada.

*Artigo 5º*

Os estatutos das organizações de produtores comportarão, em matéria de admissão de novos membros, disposições segundo as quais:

- a) As adesões só produzem efeitos a partir do início de uma campanha de comercialização;
- b) As adesões serão aceites em função da capacidade de comercialização real ou previsível da organização;
- c) Os aderentes se comprometem a aderir à organização de produtores durante um período mínimo de três anos e a notificar a sua retirada da organização por escrito, com, pelo menos, doze meses de antecedência. Todavia, em relação às organizações de produtores reconhecidas antes de 1 de Janeiro de 1995, este período mínimo é de dois anos;
- d) Os aderentes se comprometem a respeitar todas as obrigações estabelecidas pela organização de produtores.

*Artigo 6º*

1. As regras adoptadas pela organização de produtores em conformidade com o nº 1, alínea d), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93 dirão respeito, no mínimo:

- a) Tendo em vista o conhecimento da produção, às declarações dos produtores relativas às superfícies cultivadas, ao volume previsível das colheitas e ao volume efectivamente colhido;
- b) Em matéria de produção, à determinação, em função da estratégia comercial e dos mercados, das variedades de bananas a cultivar, a reconverter ou a arrancar, na definição das técnicas culturais a aplicar e no escalonamento da colheita;
- c) Em matéria de comercialização, à definição dos critérios mínimos de qualidade, calibre, acondicionamento, apresentação e marcação.

2. As organizações de produtores orientarão e prestarão assistência aos seus aderentes, com vista à boa aplicação das regras por si estabelecidas. Punirão adequadamente os incumprimentos verificados.

*Artigo 7º*

1. Anualmente, o mais tardar em 1 de Março, e pela primeira vez o mais tardar em 1 de Março de 1995, as organizações de produtores comunicarão às autoridades competentes as informações referidas no anexo II.

Caso o considerem necessário, os Estados-membros podem adoptar disposições complementares sobre os pontos constantes da parte B do anexo II.

2. Anualmente, o mais tardar em 1 de Maio, e pela primeira vez o mais tardar em 1 de Maio de 1995, a autoridade competente transmitirá à Comissão a lista das organizações de produtores de bananas reconhecidas no seu território e, relativamente a cada organização de produtores, a parte A do anexo II.

3. A Comissão pode, em concertação com os Estados-membros interessados, prever a transferência informática da totalidade ou de parte das informações referidas no anexo II.

*Artigo 8º*

A autoridade competente certificar-se-á da conformidade da constituição e do funcionamento das organizações de produtores, bem como da exactidão das informações referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93 e no artigo 7º do presente regulamento. As organizações de produtores serão objecto de um controlo no local, pelo menos, de três em três anos.

*Artigo 9º*

A autoridade competente precederá à retirada do reconhecimento sempre que verificar, conforme o caso, que:

- não são cumpridas as obrigações impostas pela regulamentação comunitária,

— as informações referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 404/93 e no artigo 7º do presente regulamento não são, intencionalmente, comunicadas ou são-no de forma fraudulentamente incorrecta.

*Artigo 10º*

A ajuda destinada a incentivar a constituição e a facilitar o funcionamento administrativo das organizações de produtores prevista no artigo 6º do Regulamento (CEE)

nº 404/93 não será concedida às organizações de produtores que tenham beneficiado das ajudas previstas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1360/78.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Região de produção da Comunidade	Número mínimo de aderentes	Volume mínimo de produção comercializável de bananas (em toneladas de peso líquido)
Espanha (ilhas Canárias)	25	5 000
França :		
— Guadalupe	100	30 000
— Martinica	100	30 000
Grécia (Creta e Lacónia)	4	40
Portugal (Madeira, Açores e Algarve)	5	10

## ANEXO II

## INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES DE BANANAS REFERIDAS NO ARTIGO 5º

## Parte A

(a enviar à Comissão)

Estado-membro .....

Ano .....

1. Designação ou firma .....

2. Forma jurídica .....

3. Estatutos (anexar uma cópia)

4. Endereço

— Da sede administrativa :

Rua : ..... Nº : .....

Caixa postal : ..... Código postal : ..... Cidade : .....

Telefone : ..... Telex : ..... Telecopiador : .....

— Da sede comercial :

Rua : ..... Nº : .....

Caixa postal : ..... Código postal : ..... Cidade : .....

Telefone : ..... Telex : ..... Telecopiador : .....

5. Extensão territorial (!)

6. Número de aderentes

Número de produtores .....

Número de aderentes não produtores (se for caso disso) .....

7. Financiamento a cargo dos aderentes aquando da adesão (!):

Quotização ..... Outro modo de financiamento .....

8. Pessoal

Actividades	Número	Assalariados	Não assalariados	Tempo consagrado à organização de produtores
Administração e gestão				
Apoio técnico à produção				
Operações de preparação com vista à comercialização				
Comercialização				
Outras				

## 9. Superfície total das plantações dos aderentes

a) Superfície (ha) .....

b) Rendimento médio (t/ha) .....

## 10. Meios técnicos colocados à disposição dos aderentes (1)

## a) Centro(s) de preparação e de acondicionamento :

Número ..... Propriedade da organização de produtores  Sim  Não

Breve descrição das instalações (elementos que a compõem, superfície abrangida, etc.) .....

## b) Equipamentos instalados :

— de selecção  Sim  Não Débito ..... t/h— de calibragem  Sim  Não Débito ..... t/h— de acondicionamento  Sim  Não Débito ..... t/h

— outro (especificar) .....

..... Débito ..... t/h

## 11. Balanço da comercialização no ano anterior

## 11.1. Em volume (em toneladas)

Produção colhida (1)	Produção não conforme às regras de comercialização (2)	Produção comercializável (3) = (1) - (2)	Produção comercializada para o mercado de fresco (4)	Produção comercializada para transformação (5)

## 11.2. Em valor (em moeda nacional) — Preço à saída do armazém de acondicionamento, conforme determinado no âmbito do mecanismo de ajuda compensatória, ou seja : preço CIF — despesas de transporte e colocação no estádio FOB

Comercialização para o mercado de fresco	Comercialização para transformação

A PREENCHER PELO ESTADO-MEMBRO

12. Reconhecimento

Data : ..... Número da decisão : .....  
Publicação no : ..... em : .....

13. Retirada do reconhecimento específico :

Data : ..... Número da decisão : .....  
Publicação no : ..... em : .....  
Motivos : .....  
.....

14. Controlos efectuados

Data : .....  
Objeto : .....  
.....

Observações : .....  
.....

(<sup>1</sup>) Preencher unicamente aquando do primeiro envio e da introdução de alterações.

## Parte B

*(reservado ao Estado-membro)*

## 1. Ficheiro de aderentes

Anexar, relativamente a cada aderente, dados que incluam :

- o apelido e o nome próprio,
- a quantidade e o número de registo das parcelas plantadas com bananas ;
- a superfície das plantações, a produção colhida e o rendimento médio por hectare, em conformidade com o ponto 9 da parte A.

## 2. Regras estabelecidas pela organização de produtores

Anexar uma cópia das regras referidas no artigo 6º

## 3. Mercados

## 3.1. Modos de venda :

(indicar, por ordem decrescente em termos de volume de negócios, conforme o caso de venda directa : venda com contrato de entrega, venda à Comissão, outras formas de venda directa)

.....

.....

.....

.....

## 3.2. Destinos :

(indicar em percentagem)

mercado local .....

mercado regional .....

comercialização « CE » .....

exportação para países terceiros .....

indústria de transformação .....

outro .....

## 4. Situação financeira

Anexar o resultado da conta de exploração.

## 5. Assembleias gerais

- a) Indicar a periodicidade
- b) Anexar as actas relativas ao ano anterior.